



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.014190/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3201-000.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2016  
**Assunto** Auto de Infração IPI  
**Recorrente** MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Cassio Schappo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Paulo Sehn, OAB/SP n.º 109.361-B.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte de forma tempestiva em face da Decisão da DRJ, que julgou procedente o lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração, lavrado em 25/10/2010 (folhas 01/ss), para a cobrança do IPI – imposto sobre produtos industrializados, multa proporcional, multa do IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, perfazendo um montante de R\$ 291.394.122,29, referente ao período de apuração de outubro/2005 a dezembro/2009, em decorrência do suposto uso indevido dos benefícios fiscais trazidos pela Lei da Informática (Lei n° 8.191/91, alterada pela Lei n° 8.248/91, com a redação dada pelas Leis n°s 10.176/2001 e 11.077/2004).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão n° 1432.958 de 22/03/2011 (fls. 748/ss).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI

DE OLIVEIRA LIMA

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso voluntário, em 07/06/2011 (fls. 859/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de arguir a nulidade da decisão de primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou “contra-razões” às fls. 919/940.

Consta ainda dos autos, petição datada de 24/01/2012 (protocolizado diretamente no CARF), através da qual a Recorrente apresenta laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Em seguida os autos foram distribuídos a este Conselho que decidiu por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos seguintes moldes:

*“A questão central para o deslinde do litígio fiscal consiste na apuração se os diversos modelos/produtos comercializados com o benefício fiscal pela Motorola estão efetivamente relacionados dentre aqueles que constam de processo de habilitação da empresa junto Ministério da Ciência e Tecnologia.*

*Pelo que consta dos autos, persiste dúvida razoável em relação ao enquadramento dos produtos vendidos pela Recorrente dentre aqueles autorizados Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838.*

*Deste modo, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da juntada de Laudo Técnico que possa demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.*

*Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DRFCAMPINAS para a realização de perícia técnica, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:*

*Quesitos:*

*1) Identificar tipo, modelo, código dos produtos, características técnicas, nome técnico e comercial, fabricante e país de origem dos modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída objeto da autuação fiscal.*

*2) Elaborar um quadro comparativo entre os modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída (vide folhas 173 a 176) e aqueles modelos/produtos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática e descritos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838 (vide folhas 169 e 177 a 181). Descrever, detalhadamente, as semelhanças e/ou divergências técnicas existentes entre esses grupos de modelos/produtos.*

*3) Acrescentar outras informações que entender necessárias e úteis para a perfeita identificação dos modelos/produtos sob análise.*

*As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.*

*Desta forma, a autoridade fiscal da DRFCAMPINAS (SP) deverá intimar a Recorrente para contratar instituição de renomada reputação (IPT, UNICAMP, ou outra similar) para realização do Laudo Técnico.*

*Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar se sobre o Laudo Técnico elaborado.*

*Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

*O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro, na forma regimental.”*

Cumpridos os requisitos da diligência e presente nos autos o novo Laudo Técnico, é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A questão central para o deslinde do litígio fiscal consiste no resultado da apuração dos diversos modelos/produtos comercializados com o benefício fiscal concedido ao contribuinte, se esses são efetivamente os mesmos modelos/produtos relacionados no processo de habilitação da empresa junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, os autorizados na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838.

Pelo que consta dos autos, não persiste nenhuma dúvida de que os modelos/produtos são exatamente os mesmos, contudo verifica-se irregularidades nos autos que precisam ser sanadas antes mesmo de motivar a decisão material da lide, sejam estas a não digitalização das fls. 2, 4 e 6 da Decisão da DRJ/RPO, assim como a não intimação do sujeito passivo solidário Motorola Solutions - Indústria de Produtos de Banda Móvel LTDA, conforme fls. 3 do Auto de Infração.

Deste modo, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da ciência a todos os sujeitos passivos, para que possam demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. Inclusive conforme Súmula n.º 71 desse Conselho/CARF:

*“Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer*

Processo nº 10830.014190/2010-11  
Resolução nº **3201-000.610**

**S3-C2T1**  
Fl. 1.093

---

*acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.”*

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à equipe de apoio deste conselho, a SECAM, para que encaminhe os autos a DRJ/RPO e realize os seguintes procedimentos:

1 - seja intimada da decisão DRJ/RPO via correio com AR a Motorola Solutions - Indústria de Produtos de Banda Móvel LTDA, sujeito passivo solidário conforme fls. 3 do Auto de Infração;

2 - Seja juntada aos autos as fls. 2, 4 e 6 da decisão DRJ/RPO, ausentes nos autos deste processo;

3 – Seja reaberto o prazo para recurso do sujeito passivo solidário;

É como voto.

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.